



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vice-Presidência Administrativa
Proc. TRT/MA PROAD Nº 0000051-68.2019.5.02.0000**

PROCESSO TRT/MA Nº 0000051-68.2019.5.02.0000, DE 18/02/2019.

REQUERENTE: ELISABETE MITIE ONO, servidora pública federal aposentada

ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão de indeferimento do pedido de conversão em pecúnia de horas trabalhadas em período de recesso (Competência subdelegada pelo Ato DGA nº 01/2017).

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Elisabete Mitie Ono, servidora aposentada Analista Judiciária - Área Judiciária, em face da r. decisão de fls. 16, proferida por delegação pelo Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, que indeferiu o pedido de pagamento em pecúnia de horas trabalhadas durante os períodos de recesso forense 2014/2015 e 2015/2016 e não compensadas previamente à obtenção do jubileamento.

Com efeito.

Formulado o pleito inicial, a Coordenadoria de Administração Funcional prestou as informações de fls. 9/10, confirmando a existência de saldo de 96 (noventa e seis) horas referentes ao trabalho realizado durante os recessos 2014/2015 e 2015/2016, bem assim o desligamento da servidora em 05/03/2018, em virtude da sua aposentadoria, nos termos do Ato PR nº 013 TRT-SP, publicado no DOU em 05/03/2018 (fls. 12).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Legislação de Pessoal, que sugeriu o indeferimento do pedido em apreço, sob o fundamento da ausência de previsão legal, nos termos das razões formuladas às 13/15, fundamentação esta adotada como razão de decidir pela Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vice-Presidência Administrativa
Proc. TRT/MA PROAD Nº 000051-68.2019.5.02.0000**

de Gestão de Pessoas, conforme decisão de fls. 16 dos autos, proferida por subdelegação de competência, conforme disposto no artigo 3º, II, "c", do Ato DGA n.º 01/2017.

Não conformada com o r. "decisum" desfavorável, a servidora apresentou pedido de reconsideração (fls. 18/19), e, sucessivamente, o recebimento como recurso administrativo.

A Coordenadoria de Legislação de Pessoal (fls. 20/21) manifestou-se pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento.

Por sua vez, a Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas entendeu ser possível o acolhimento parcial da pretensão "sub examine".

Do seu lado, a Assessoria-Jurídico Administrativa que opinou pela inaplicabilidade da Resolução CSJT n° 204/2017 no caso presente e, conseqüentemente, pelo indeferimento da pretensão reformista.

Ainda, diante da parcial controvérsia instalada, a Coordenadoria de Legislação de Pessoal sugeriu o retorno dos autos à Assessoria-Jurídico Administrativa para nova manifestação, oportunamente apresentada às fls. 27, no sentido da ausência de razões suficientes para modificação da decisão que indeferiu a pretensão exordial.

Conclusos os autos à Exma. Desembargadora Presidente, Dra. Rilma Aparecida Hemetério, foi determinado o encaminhamento dos autos para esta Vice-Presidência Administrativa, nos termos do artigo 71, II, "c", do Regimento Interno.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, pois regularmente



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vice-Presidência Administrativa
Proc. TRT/MA PROAD Nº 0000051-68.2019.5.02.0000**

interposto.

Objetiva a servidora Elisabete Mitie Ono a reforma da r. decisão de fls. 16 que indeferiu o pedido inicial de pagamento em pecúnia de saldo de banco de horas não compensadas anteriormente ao seu jubramento ocorrido, em 05/03/2018.

E, do reexame do processado, razão assiste à recorrente.

"In casu", emerge incontroversa nos autos a existência de saldo de banco de horas, no total de 96 (noventa e seis), não compensadas anteriormente à aposentadoria da recorrente, conforme se infere do quadro de fls. 8 e do item 1 da manifestação de fls. 9, da Coordenadoria de Administração Funcional.

Do referido saldo, verifica-se que 16 (dezesseis) horas referem-se ao trabalho realizado durante o recesso forense de 2014/2015 e 80 (oitenta) ao longo do recesso 2015/2016.

Analizando a disceptação, o Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, atuando por subdelegação, rejeitou o pedido inicial (fls. 16), com fundamento na Informação CAF/SRFS N.º 205/2018, apresentada pela Coordenadoria de Legislação de Pessoal, de fls. 13/16.

*Segundo referida informação, o indeferimento da pretensão inaugural está escorado **no artigo 4º e parágrafo único da Portaria GP n.º 113/2017**, que dispõe sobre o trabalho dos servidores durante o recesso no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "in verbis":*

"Art. 4º Fica resguardado o direito de fruição das folgas compensatórias, por conveniência da administração, mediante autorização da chefia imediata:

I - em data oportuna, se decorrente de trabalho realizado em anos anteriores à edição da Portaria GP nº 84/2015;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vice-Presidência Administrativa
Proc. TRT/MA PROAD Nº 0000051-68.2019.5.02.0000**

II – até 19 de dezembro de 2018, se adquirido nos termos da Portaria GP nº 67/2016, com redação dada pela Portaria GP nº 33/2017.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia das folgas de que trata este artigo.

Nesse quadrante, verifica-se que o dispositivo reproduzido incide precisamente no caso “sub examine” uma vez que trata do labor nos períodos de recesso forense 2014/2015 e 2015/2016, de sorte que a ordem proibitiva prevista no respectivo parágrafo único repercutiria sobre a demanda pecuniária perseguida pela servidora, ora recorrente.

Todavia, em que pese a expressa vedação consignada no parágrafo único do artigo 4º da Portaria GP n.º 113/2017, o reexame do processado impõe a adoção de posicionamento diverso.

Inicialmente, merece destaque os termos da Resolução n.º 101 de 20 de abril de 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - anterior à Portaria GP n.º 113/2017 - que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho em 1º e 2º graus.

Dispõem o artigo 4º, §§ 3º e 4º e o artigo 5º, “caput” e parágrafo único, “in verbis”:

“Art. 4º. (...)

§ 3º Os servidores que atuarem durante o recesso forense poderão optar pela compensação em dobro ou pelo recebimento de horas extraordinárias, desde que previamente autorizado, na forma do art. 5º. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 220/2018 - DeJT 02/07/2018)

§ 4º A autorização do trabalho durante o recesso forense está condicionada à prévia avaliação da Presidência ou autoridade delegada acerca da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção feita. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 220/2018 - DeJT 02/07/2018)

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vice-Presidência Administrativa
Proc. TRT/MA PROAD Nº 0000051-68.2019.5.02.0000

Parágrafo único. A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.”

Assim, do confronto da Portaria GP n.º 113/2017 deste E. TRT com a Resolução n.º 101 de 20 de abril de 2012 do CSJT, emerge cristalino que **a norma regional rege o pagamento do labor prestado durante o recesso forense em sentido contrário à norma superior.**

Neste particular, merece transcrição excerto do julgado proferido pelo CSJT, no procedimento de controle administrativo CSJT-PCA 0001352-46.2015.5.90.000:

“Isso porque, muito embora a autorização para a realização do serviço extraordinário durante o recesso dependa de prévia avaliação e aprovação da Presidência do Tribunal, tal como estabelece o art. 2º da Portaria GP-TRT8 nº 1179/14, com redação similar ao §5º do art. 1º Ato CDSET.GP nº 577 de dezembro de 2016 do TST, a escolha da forma como será compensado o labor no plantão judiciário deve partir do servidor, pois é quem melhor pode avaliar a opção mais vantajosa segundo seus interesses.

Ressalte-se, a escolha realizada pelo servidor não vincula a Administração, que pode, valendo-se do seu juízo de conveniência e oportunidade, aferir a real necessidade do serviço extraordinário, como também a viabilidade, inclusive orçamentária, da opção efetivada pelo servidor.” (destaque pessoal)

Observe-se, por oportuno, que o tratamento distinto conferido pela Portaria GP n.º 113/2017 aos serviços prestados nos períodos de recesso forense antes e depois da sua publicação configura nítida violação ao princípio da isonomia, pois confere tratamento distinto ao mesmo fato, em prejuízo de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vice-Presidência Administrativa
Proc. TRT/MA PROAD Nº 0000051-68.2019.5.02.0000

parte de servidores, injustificadamente. Pode-se dizer, neste campo, que a restrição anti-isonômica afronta os princípios da moralidade administrativa e da razoabilidade.

E, se mais e não suficiente não fosse, aplicável ao caso concreto o entendimento sedimentado na Tese de Repercussão Geral n.º 635 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.”

*Vale destacar, no particular, que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721.001/RJ, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência da Corte Constitucional no sentido de **ser devida a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária para os servidores públicos que não puderam dela usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.** Denote-se os termos do V. Acórdão, “in verbis”:*

“No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade.

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vice-Presidência Administrativa
Proc. TRT/MA PROAD Nº 0000051-68.2019.5.02.0000

prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o ARE-AgR 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; AI-AgR 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006, este último com acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vice-Presidência Administrativa
Proc. TRT/MA PROAD Nº 0000051-68.2019.5.02.0000**

ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Em resumo, diante da ausência de razoabilidade da regra que vedou o pagamento do labor prestado durante o recesso forense anteriormente à edição da Portaria GP n.º 113/2017, dos termos do artigo 4º da Resolução n.º 101 de 20 de abril de 2012 do CSJT que permite ao servidor optar pelo recebimento em pecúnia do respectivo valor e, por fim, entendimento sedimentado na Tese de Repercussão Geral n.º 635 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que assegura ao servidor público inativo a conversão de direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa, é medida que se impõe a reforma da r. decisão que rejeitou a pretensão inicial e, conseqüentemente, deferir à recorrente o pagamento do saldo de banco de horas, condicionada à disponibilidade financeira da Administração Pública.

*Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir à recorrente o pagamento do saldo de banco de horas acumulada nos períodos de recesso forense 2014/2015 e 2015/2016, nos termos da fundamentação supra.*

Jucirema Maria Godinho Gonçalves
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa

odo